



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006927-67.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ANTONIO MARCOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9812

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0006927-67.2024.8.26.0510

Apelante: Carlos Rodrigo Vicente

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, II, CP). REDUÇÃO DA PENA E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1.1. Apelação interposta pela defesa do apelante CARLOS RODRIGO VICENTE, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, que o condenou à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 5 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

1.2. A defesa pugna pela absolvição por atipicidade material. Alternativamente, desclassificação para delito de apropriação de coisa achada. Subsidiariamente, redução pela tentativa no máximo e imposição de regime aberto.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Apelante condenado pela prática de furto qualificado tentado porque, nas condições descritas na denúncia, agindo em comparsaria com outro indivíduo, subtraiu, para proveito comum, aproximadamente 20 kg de fiação de cobre, mediante rompimento de obstáculo, não

consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que foi preso em flagrante por guardas civis.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Condenação adequada. Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelo registro da apreensão da res furtiva, pelo laudo pericial realizado sobre o local dos fatos e pelos relatos da vítima e dos guardas civis responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.

3.2. Juízo de adequação penal típica. Pleito objetivando a absolvição por atipicidade material. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Bens estimados em 7 mil reais. Valor que supera 10% do salário-mínimo. Apelante que registra condenações pretéritas por crimes de roubo, furto e tráfico de drogas. Reiteração delitiva que se mostra incompatível com o reconhecimento da infração bagatela. Precedentes do STJ e do TJSP.

3.3. Impossibilidade de desclassificação para o delito de apropriação de coisa achada. Alegação de que o acusado acreditava se tratar de coisa abandonada. Descabimento. Fiação que se encontrava instalada em um posto de combustíveis que, embora estivesse desativado, se encontrava lacrado com cercas e concertina. Arrombamento do local com danificação do relógio de força. Dolo comprovado.

3.4. Qualificadoras do concurso de agentes e arrombamento comprovadas. Tentativa reconhecida em sentença.

3.5. Individualização da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. Reincidência reconhecida com aumento em 1/6. Redução em metade pela tentativa. Regime semiaberto mantido diante da reincidência. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e improvido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 169, parágrafo único, inciso II; art. 33, §2º; art. 44, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 1752102/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/03/2021. STJ, AgRg no REsp 1883330/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/10/2020. STJ, HC 540.456/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03/12/2019. TJSP, Apelação Criminal

0000704-48.2018.8.26.0530, Rel. Otávio de Almeida Toledo, j. 23/01/2020. TJSP, Apelação Criminal 1500200-65.2019.8.26.0551, Rel. Newton Neves, j. 29/01/2020. TJSP, Apelação Criminal 0034609-34.2016.8.26.0071, Rel. Francisco Bruno, j. 22/03/2018. TJSP, Apelação Criminal 0026377-74.2011.8.26.0114, Rel. Sérgio Coelho, j. 28/05/2015. TJSP, Apelação Criminal 0001188-77.2018.8.26.0396, Rel. Francisco Bruno, j. 04/07/2019. TJSP, Apelação Criminal 0000899-87.2014.8.26.0137, Rel. Euvaldo Chaib, j. 26/03/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **CARLOS RODRIGO VICENTE**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Durval José de Moraes Leme, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro**, que, julgando parcialmente procedente a ação penal, condenou o apelante à pena de 1 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 5 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 330/331).

Em suas razões, a Defensoria Pública pugna pela absolvição, por atipicidade material, invocando a aplicação do princípio da insignificância. Destacada que o objeto material da subtração tratava-se de fiação de um imóvel em estado de abandono, frisando que os antecedentes criminais do apelante não poderiam obstar o reconhecimento da excludente de tipicidade. Alternativamente, pugna pela desclassificação para o delito apropriação de coisa achada, sustentando que o apelante acreditava que o objeto subtraído tratava-se de coisa abandonada. Mantida a condenação, pugna pela aplicação da tentativa em seu patamar máximo, fixando-se o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena (fls. 349/365).

Contrarrazoado (fls. 368/373), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 387/393).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto pela defesa

2.1. Dos fatos provados

ANTONIO MARCOS DA SILVA e CARLOS RODRIGO VICENTE foram denunciados e processados pela prática do delito tipificado pelo art. 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 20 de julho de 2024, por volta das 17:10, na Rua 01 II, nº 416, Jardim Inocoop, no município e comarca de Rio Claro, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 20 quilos de fios de cobre, pertencentes a posto de gasolina de responsabilidade de Gustavo Donato Harich (fls. 153/154).

Conforme narrado pela denúncia, os acusados ingressaram em um posto de combustíveis que se encontrava desativado mediante arrombamento de um alambrado que o guarnecia e das grades metálicas. Retiraram a proteção plástica que protegia o relógio medidor do consumo e seccionaram os cabos de cobre. Em seguida, evadiram-se do local levando os cabos subtraídos.

Ocorre que, ao se afastarem do posto de combustíveis, avistaram uma viatura da Guarda Vivil, motivo pelo qual empreenderam fuga, dispensando alguns cabos. Acabaram detidos após ANTÔNIO sofrer uma queda de um barranco. Dentro da mochila que portavam foram localizados outros cabos de cobre, além de uma faca, um martelo e duas tampas de caixa de energia. Após confessarem informalmente a

subtração, o responsável pelo posto de combustíveis compareceu ao local e verificou que os cabos foram subtraídos do poste padrão.

A persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante. ANTÔNIO foi agraciado com a liberdade provisória em sede de audiência de custódia, enquanto **CARLOS** teve a custódia convertida em preventiva. No curso do feito, os autos foram desmembrados com relação a **CARLOS**, permanecendo nos principais com relação a ANTÔNIO (autos 1500288-33.2024.8.26.0550). Finda a instrução, **CARLOS** foi condenado pelo furto qualificado em sua modalidade tentada.

A condenação foi correta.

O auto de exibição e apreensão apontou para o encontro de 20 kg de fiação, duas tampas de alumínio, uma faca, um martelo e a quantia de R\$144,50 (fls. 53/55). Os instrumentos apreendidos foram periciados, assim como o local dos fatos. Apurou-se que o posto de combustíveis era vedado por cerca de alambrado metálico com cerca de 2 metros de altura, com arame farpado, interrompido por um portão metálico. Constatou-se que, em frente ao relógio medidor do consumo de energia, o alambrado metálico havia sido cortado, assim como as grades metálicas e a proteção plástica que protegia o relógio. Também foi constatado que os fios de energia do poste padrão foram seccionados (fls. 140/143 e 144/147).

Sob o crivo do contraditório, o ofendido confirmou a prática do furto. Esclareceu que o posto de combustíveis não estava abandonado, mas sim desativado porque ainda não tinha obtido autorização necessária para funcionamento. Na data dos fatos, recebeu um telefonema de guardas civis noticiando que o posto havia sido invadido. Dirigiu-se até o local dos fatos onde constatou a subtração de cabos de cobre de um poste padrão. Estimou terem sido subtraídos cerca de 20 quilos de fiação cujo valor estimado era de aproximadamente 7 mil reais. Contou que o estabelecimento estava fechado com um alambrado e que os agentes arrombaram a tampa do relógio medidor para subtraírem a fiação.

A testemunha Evandro de Andrade Costa, guarda civil, relatou que

estava em patrulhamento quando avistou em um terreno próximo ao posto de combustíveis dois indivíduos carregando alguma coisa pesada em uma mochila. Tentou abordá-los e os suspeitos dispensaram o objeto, correndo em direção a uma mata. Um ingressou na mata e o outro seguiu em fuga pela rodovia Washington Luís. Esse segundo fugitivo chegou a atravessar a pista e correu por cinco quarteirões até ser detido com o apoio de outras viaturas. Retornou e efetuou buscas pela mata até localizar o comparsa. Verificou que os objetos dispensados eram fios que tinham sido subtraídos de um poste padrão situado no posto desativado. Os abordados confirmaram que tinham subtraído os fios daquele posto. Constatou que a caixa do poste padrão estava arrombada. Disse que o local era cercado por um alambrado. Soube que, naquela mesma semana, havia ocorrido um furto naquele posto de combustíveis.

A sobredita narrativa foi confirmada, em juízo, pelo guarda civil Eduardo Botelho Neto. Relatou que estava em patrulhamento quando se deparou com dois indivíduos carregando uma mochila pesada, sendo que, ao tentar abordá-los, os suspeitos logo dispensaram aquele material e fugiram, tomando rumos opostos. O outro guarda perseguiu um dos agentes a pé e conseguiu abordá-lo. O outro suspeito foi abordado por outra equipe. O depoente recuperou os objetos dispensados e constatou que se tratava de fios de cobre. Disse que um dos agentes teria dito que não teve envolvimento com o furto, somente estava ajudando o outro a carregar os materiais. Já o outro abordado, identificado como o apelante **CARLOS**, admitiu ter furtado a fiação. Contou que a vítima foi até o local dos fatos e confirmou que os fios foram subtraídos do poste de energia do posto de combustíveis. Disse, por fim, que na mochila havia, além dos fios, uma faca de cozinha, um martelo e duas tampas de alumínio.

As narrativas, note-se, são coesas e uniformes. Inexistem contradições ou outros elementos que possam fragilizar as versões apresentadas. A alegação de que a prova estaria circunscrita aos depoimentos prestados pelos guardas municipais não é, por si, suficiente a ponto de afastar a validade daquelas provas. Como é cediço, a legislação processual não acolheu o sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo

legislador. A bem da verdade, adotou-se o sistema do livre convencimento motivado. As provas, portanto, devem ser examinadas de forma livre, expondo o magistrado o percurso lógico para a conclusão.

No caso em apreço, os depoimentos prestados devem ser considerados. A par da uniformidade dos relatos, não há registros de desvios funcionais anteriores que, de alguma forma, fragilizassem a confiabilidade das narrativas. Assim, os depoimentos prestados pelos guardas municipais assumem importante valor probatório para o deslinde da causa. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência:

Tráfico de drogas. Conduta de trazer consigo e guardar porções de cocaína. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Pretendida absolvição. Inadmissibilidade. Apreensão do entorpecente em poder do acusado. **Depoimentos de guardas municipais que efetuaram a prisão. Validade e suficiência para a procedência da ação penal.** Circunstâncias da prisão e modo de acondicionamento indicativos do intuito mercantil. Condenação mantida. (...) (TJSP; Apelação Criminal 0000704-48.2018.8.26.0530; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 23/01/2020)

TRÁFICO – Nulidade da prisão efetuada por Guardas Municipais – Ausência de legitimidade dos Guardas Municipais para realização de busca pessoal – Ilicitude das provas colhidas – Prisão em flagrante que pode ser realizada por qualquer pessoa do povo – Art. 301 do CPP – Nulidade não reconhecida – Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito – **Depoimentos de guardas municipais – Inexistência de contradição ou confronto com as demais provas – Análise que se faz em cada caso concreto** – Ausência de dúvida que justifica o decreto condenatório – Condenação mantida – Pena-base reduzida ao mínimo legal – Acusado reincidente – Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas – Regime inicial fechado justificado pela reincidência - Recurso parcialmente provido – (voto nº 41452). (TJSP; Apelação Criminal 1500200-65.2019.8.26.0551; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020)

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, ANTÔNIO exerceu o direito ao silêncio, enquanto **CARLOS** admitiu ter pegado os cabos no posto, afirmando, contudo, que os encontrou jogados no chão, negando tê-los danificado (fls. 08).

Interrogado, ao final, **CARLOS** negou a prática do furto. Afirmou que foi até um terreno situado atrás do posto de combustíveis para usar entorpecente. ANTÔNIO apareceu e compartilharam a droga. Encontrou a bolsa com os fios escondida no mato e saiu caminhando com ela até encontrar os guardas. Jogou a bolsa no chão e fugiu até ser detido.

De fato, a condenação foi medida acertada. Há prova da materialidade delitiva, notadamente diante da prova documental que demonstra, inequivocamente, a apreensão da *res furtiva*, qual seja, cerca de 20 kg de fios de cobre. Também há o registro da apreensão de instrumentos próprios para o corte da fiação. O exame pericial realizado sobre o local dos fatos, por outro lado, demonstra os danos causados no relógio medidor de consumo de energia quando da prática delituosa.

A prova oral, igualmente, demonstrou a autoria imputada ao acusado. Nesse sentido, destacam-se os relatos fornecidos pelos guardas civis responsáveis pela prisão em flagrante de **CARLOS**. Ambos prestaram relatos uniformes e coesos, corroborando os relatos fornecidos em fase preliminar. Esclareceram que o réu foi surpreendido nas imediações do posto de combustíveis carregando a mochila com a fiação e as ferramentas. O próprio acusado admitiu o vínculo com aqueles materiais. Buscou, é certo, minimizar sua conduta ao negar ter sido o autor da subtração, afirmando que teria encontrado a mochila abandonada e resolveu pegá-la para si.

Ocorre que não há provas que minimamente respaldem a versão do réu. Pelo contrário. A vítima esclareceu que o local não estava abandonado, mas sim desativado enquanto não era obtida a licença de funcionamento. Por tal motivo, mantinha o estabelecimento lacrado e com a rede de energia elétrica instalada, o que tornava evidente que não se tratava de local abandonado, não autorizando, assim, que o réu ali ingressasse e retirasse os objetos que bem entendesse.

De mais a mais, como já destacado, as alegações de **CARLOS**

repousam exclusivamente em seus próprios relatos que, aliás, se mostraram contraditórios. Ora o réu alegou que teria encontrado os cabos espalhados pelo chão, conforme relatou em delegacia, ora apresentou outra versão, dizendo que ali teria ido para fazer uso de entorpecente e encontrado a mochila com a fiação.

A ausência de uniformidade dos relatos aliada à falta de elementos probatórios mínimos que embasassem suas alegações inviabiliza o acolhimento da versão exculpatória apresentada pelo réu. Em realidade, seus relatos permaneceram isolados e não resistem quando confrontados com o substancial conjunto probatório estruturado em seu desfavor.

Não há, é certo, prova direta da subtração. A circunstância, contudo, não impede a afirmação da responsabilidade penal. Afinal, o furto é, via de regra, marcado pela clandestinidade. Ou seja, as suas ações são cometidas longe dos olhares de testemunhas ou mesmo da própria vítima. Nesse contexto, ganham relevo as provas indiciárias. Quando convergentes, afastam a possibilidade de outras ocorrências tornando certa a tese acusatória. Nesse sentido, já se decidiu:

Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Provas indiciárias que conferem segurança de que o réu ingressou na residência. Res furtiva apreendida com o réu. Circunstância que representa idôneo liame de autoria. Furto consumado. Tentativa não caracterizada. Questão pacificada sob o rito do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil. Condenação acertada. Existências de duas qualificadoras que permite a majoração da pena-base. Regime adequado. Recurso da defesa improvido, provido o da acusação. (TJSP; Apelação Criminal 0034609-34.2016.8.26.0071; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018)

Furto qualificado pelo concurso de agentes. **Materialidade e autoria demonstradas. Vítimas que reconheceram a titularidade de cada um dos bens subtraídos logo depois do desapossamento. Res furtiva achada na posse do acusado. Prova indiciária. Condenação.** Afastamento, porém, da qualificadora. Incidência da dúvida sobre a existência do segundo furtador. Provimento parcial para reduzir a reprimenda, mantido o mais. (TJSP; Apelação Criminal 0026377-74.2011.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal;

Foro de Campinas - 5ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/05/2015; Data de Registro: 03/06/2015)

Abigeato. Materialidade e autoria comprovadas. Prova indiciária. Versão do réu e das testemunhas intensamente divergentes e inverossímeis. Localização, no sítio dos fatos, de indumentária e sacola que a própria esposa do réu confirmou serem dele. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 0001188-77.2018.8.26.0396; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DO RÉU – PROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PROVA SEGURA QUE DÁ ARRIMO AO ANELO ACUSATÓRIO – A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA RECONHECE, ADEMAIS, O VALOR DA PROVA INDICIÁRIA, NOS MOLDES DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDENAÇÃO DECRETADA – DOSIMETRIA - PENA ALTEADA NA PRIMEIRA ETAPA EM RAZÃO DA CULPABILIDADE ACENTUADA – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - FIXADO O REGIME ABERTO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 0000899-87.2014.8.26.0137; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)

"Prova indiciária. Furto. Suficiência: o furto é delito, de regra, perpetrado na clandestinidade, subrepticamente, donde a importância da prova indiciária para a responsabilização dos seus autores, a risco de que campeie a impunidade, pondo em xeque a ordem pública, finalidade última da jurisdição penal" (Apelação nº 994.903 - j. 03/96-Rel. Nogueira Filho).

É, note-se, a hipótese dos autos. O encontro do réu nas imediações do local do crime e na posse direta dos bens subtraídos constitui importante indício confirmatório de sua responsabilidade. Para além do encontro da *res*, o acusado também estava em poder de algumas ferramentas. Correu imediatamente ao visualizar a presença dos guardas civis que, àquela altura, sequer tinham notícias do furto. Os elementos indiciários se mostraram convergentes revelando, dessa forma, a

responsabilidade do réu pelo evento criminoso.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação era medida imperiosa.

2.2. Da qualificação jurídica dos fatos

Correta a tipificação dada em sentença. O acusado subtraiu, para si, aproximadamente 20 kg de fios de cobre pertencentes à vítima. Os fatos amoldam-se ao delito tipificado pelo art. 155 do Código Penal.

Inviável o acolhimento do pleito desclassificatório para o delito de apropriação de coisa achada (art. 169, parágrafo único, inciso II, do CP). A tese defensiva sustentasse na alegação de que o apelante teria agido em erro de tipo quanto à figura elementar “alheia” que caracteriza o furto, indicando que o réu pensava estar se apossando de coisa perdida.

Os argumentos não se sustentam. A tese defensiva ampara-se exclusivamente na versão unilateral apresentada pelo réu que, como já destacado, não forneceu relatos uniformes ao longo da persecução penal. No mais, ao contrário do alegado, os bens não foram simplesmente encontrados pelo acusado em uma mochila. A prova pericial demonstra que os fios foram seccionados do poste padrão do posto de combustíveis. O estabelecimento, aliás, se encontrava vedado com alambrado protegido por concertina, com rede de iluminação instalada, de modo que se mostram completamente descabidas as alegações defensivas de que o réu teria incidido em erro e acreditado que se tratava de um local abandonado.

A defesa ainda invoca a atipicidade material diante do que considera um insignificante penal.

A tese não prospera.

Os bens subtraídos foram estimados pela vítima no valor de 7 mil

reais, o que torna completamente inviável o acolhimento da tese defensiva, posto que o valor supera o patamar 10% do salário mínimo utilizado como parâmetro objetivo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua reiterada jurisprudência: **STJ, AgRg no AREsp 1752102/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021; STJ, AgRg no REsp 1883330/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020; STJ, AgRg no HC 615.812/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1052147/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017.**

No mais, não se pode perder de vista que o acusado registra condenações definitivas por crimes de tráfico de drogas e roubo e furto (autos nº 0000117-34.2016.8.26.0550; e 1500643-71.2021.8.26.0510), as quais caracterizam reincidência. A reiteração delitiva é fator que, segundo o consagrado entendimento jurisprudencial, afasta o fato do campo do irrelevante penal.

Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, os envolvimento criminais anteriores, tornam a aplicação do princípio da insignificância fator não socialmente desejável. Isso porque a prática reiterada de crimes revelaria uma tendência ao descumprimento da ordem penal, o que é especialmente indesejável quando os fatos envolverem o mesmo bem jurídico tutelado. No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa colenda Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. APROXIMADAMENTE R\$ 90,00 (DOIS CHUVEIROS). APROXIMADAMENTE 9 % DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. VALOR INEXPRESSIVO DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO E FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Embora seja inexpressivo o valor da res furtiva - aproximadamente R\$ 90,00 (dois chuveiros) -, correspondente a aproximadamente a 9% do salário mínimo vigente à época, a

reincidência em crimes contra o patrimônio - roubo e furto -, além da existência de outras ações penais e inquéritos policiais em curso, são suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 540.456/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) II - O princípio da insignificância foi afastado pela Corte local ante existência de condenações transitadas em julgado em desfavor do paciente e pela análise da sua vida pregressa, haja vista que vem praticando delito contra o patrimônio com habitualidade. A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico, a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

III - Pela jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta Corte (HC n. 143.304/DF, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor. IV - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 516.674/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

APELAÇÃO. Furto qualificado. Recursos defensivos. Absolução por insuficiência probatória. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras das vítimas e do policial militar em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Pleito de atipicidade em razão do princípio da insignificância. Impossibilidade. Lesão jurídica que não é inexpressiva. Agentes reincidentes, que ostentam

envolvimento anterior com delitos patrimoniais. Réus que invadiram a propriedade das vítimas. Maior grau de reprovabilidade do comportamento. Conduta que não pode ser considerada insignificante. (...). Recursos parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0000261-96.2017.8.26.0574; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

Apelação. Furto qualificado tentado. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura para a condenação. Inacolhível a tese de aplicação do princípio da insignificância, porque a res furtiva não possui valor ínfimo, além de se tratar de acusado que ostenta reincidência por crime patrimonial. Qualificadora (comparsaria) demonstrada. Penas adequadamente dosadas. Regime semiaberto justificado pela reincidência por crime patrimonial. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500416-78.2018.8.26.0545; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019)

Presente, ademais, a qualificadora relativa ao concurso de agentes, vez que o acusado agiu em comparsaria com outro indivíduo durante a prática delituosa, sendo, inclusive, flagrado ajudando a carregar a fiação subtraída. Evidente, portanto, a pluralidade de contribuições e de agentes, bem como a planificação subjetiva para a realização, em conjunto, de um mesmo fato típico. Correto o reconhecimento da qualificadora.

A qualificadora relativa ao rompimento também restou comprovado pela prova técnica que revelou os danos causados no relógio medidor que possibilitou a subtração da fiação (fls. 145/147).

Reconheceu-se, em sentença, a forma tentada do furto. Em sua fundamentação, a autoridade judiciária sustentou que o acusado não obteve a posse mansa e pacífica da *res*, sendo detido quando saía do posto de combustíveis. Em realidade, as provas demonstram que o acusado foi surpreendido pelos guardas civis quando já se encontrava do lado de fora do estabelecimento-vítima. Com relação à afirmação de que não obteve a posse mansa e pacífica, trata-se de entendimento superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos

repetitivos: *consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada* (Tema 934). A ausência de recurso ministerial impede qualquer modificação.

Identificado, ainda, o elemento subjetivo, representado pelo dolo, consistente na ciência e vontade de realizar as elementares do tipo penal.

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

2.3. Da individualização da pena

Na primeira fase da dosimetria, a autoridade judiciária não reconheceu a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixou a pena-base no mínimo legal, vale dizer, 2 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a autoridade judiciária reconheceu a reincidência e exasperou a pena-base em 1/6, obtendo-se a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa.

A reincidência foi comprovada. O réu registra condenação definitiva nos autos do processo-crime 1500643-71.2021.8.26.0510 (roubo), da 1ª Vara Criminal de Rio Claro, com trânsito em julgado em 19 de dezembro de 2023, e 0000117-34.2016.8.26.0550 (tráfico de drogas), da 1ª Vara Criminal de Rio Claro, com trânsito em julgado em 27 de janeiro de 2017, cujo processo de execução se encontrava vigente ao tempo dos fatos (fls. 64/77). O aumento foi proporcional e não comporta reparos.

Na terceira fase, a autoridade judiciária reduziu a pena em metade por força da tentativa, destacando que o apelante chegou a se apossar dos bens subtraídos após rompimento de obstáculo. Assim, obteve-se 1 ano e 2 meses de reclusão e o pagamento de 5 dias-multa. Não há reparos.

O regime inicial semiaberto não comporta reparos considerando a reincidência e a quantidade de pena ao final aplicada. Observou-se os termos do art. 33, §2º, do CP e a Súmula 269/STJ.

A reincidência corretamente afastou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do *sursis*. Observo que o acusado ostenta condenações anteriores por crimes patrimoniais (roubo), de modo que a substituição não se mostra socialmente recomendável (art. 44, III, do CP).

Não há indicativos de que o réu ostente condição financeira favorável, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do maior salário-mínimo ao tempo dos fatos.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negotio-
lhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença em seus termos.

MARCOS ZILLI

Relator